



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.058, DE 2017

Altera a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, determinando que a morte presumida não pode ser causa de término da sociedade conjugal.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E
CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei nº 7.058, de 2017, alterar a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, determinando que a morte presumida não pode ser causa de término da sociedade conjugal

Em suas justificações, argumenta que a presunção de morte não deveria ser uma razão para o término do matrimônio, sendo mais apropriado que o cônjuge do ausente promova a ação de divórcio para dissolver o vínculo matrimonial. A proposição se baseia em análises críticas sobre as implicações legais e sociais da presunção de morte no contexto do casamento, buscando evitar complicações e discrepâncias no ordenamento jurídico.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o projeto logrou aprovação, na forma de Substitutivo, alterando o mesmo dispositivo de forma a dispor que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou em caso de declarada a morte presumida.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242653784600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 20/05/2024 12:18:56.673 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7058/2017

PRL n.2





Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto ou do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa em ambos está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo pequeno desvio de técnica legislativa na Ementa do Substitutivo, o que será resolvido por subemenda do Relator.

No que tange ao mérito, também temos posição favorável à sua aprovação, com as adequações efetuadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Pelo disposto, atualmente, no nosso Código Civil, o cônjuge do ausente pode optar entre pedir o divórcio para se casar novamente ou esperar pelo necessário provimento judicial quanto à ausência.

Apesar de o divórcio ser obtido mais rapidamente, o novo estado jurídico do cônjuge após a dissolução do vínculo matrimonial traz consequências, como perder o direito à sucessão e deixar de ser o legítimo curador dos bens da pessoa ausente.





Por tais razões, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, ao analisar a proposição, apresentou Substitutivo de forma a dispor que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou em caso de declarada a morte presumida, o que, em nosso entendimento, torna mais adequada a situação do cônjuge, que já é bastante gravosa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.058, de 2017, bem como do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, este na forma da subemenda apresentada.

Finalmente, no mérito, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.058, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.058, DE 2017

Altera a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, determinando que a morte presumida não pode ser causa de término da sociedade conjugal.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de forma a dispor que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou em caso de declarada a morte presumida.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

